



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3710-1500 - Email:
frlajeado2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008960-41.2023.8.21.0017/RS

AUTOR: L. SCHUSSLER & CIA LTDA

AUTOR: EXPRESSO LEOMAR LTDA

AUTOR: FRITZ EXPRESS LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Qualificação da parte autora:

O Grupo Leomar, constituído pelas empresas de transportes FRITZ EXPRESS LTDA, EXPRESSO LEOMAR LTDA e L.SCHUSSLER & CIA LTDA, vem a juízo postular o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

O Grupo Leomar, fundado em 1984, constitui-se de empresa familiar: Fritz Transportes fundada pelos pais Darci Schussler e Lucia Schussler e, as demais empresas, pelos filhos, contando atualmente com uma frota de mais de 350 veículos, 40 unidades distribuídas entre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, com mais de 1000 colaboradores, operando há mais de 37 anos no mercado de transportes. Referem que a crise econômica que assolou o País, desde 2015, fez com que o Grupo Leomar passasse a enfrentar dificuldades em saldar suas obrigações pontualmente, ressaltando o aumento do óleo diesel e derivados do petróleo. Além disso, mencionam que têm enfrentado diversos bloqueios perante a Justiça Federal, em razão de execuções fiscais, situação que afeta o fluxo de caixa e, embora estejam postulando medidas para regularização, subsistem dificuldades em manter o fluxo de caixa para pagamento de suas obrigações essenciais, havendo receio de perda de veículos de sua frota, o que coloca em risco a atividade da empresa. Informam possuir uma folha de pagamento de mais de 2 milhões de reais, sendo que, além das fiscais, pendem execuções trabalhistas e civis. Pretendem com a recuperação judicial conter a crise e recuperar seu fluxo no mercado de transportes, dando prosseguimento às suas atividades empresariais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

As requerentes foram intimadas para emendarem a inicial, a fim de acostarem a lista preliminar de seus credores, bem como para dizerem sobre o interesse na mediação, no prazo de 5 dias (evento 7, DESPADEC1).

Face a referida decisão, as requerentes opuseram embargos de declaração, objetivando a concessão de efeitos infringentes, mediante a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para conceder os efeitos do *stay period*, assim como a declaração de essencialidade dos veículos descritos no item 5 da exordial (evento 14, EMBDECL1).

Os embargos de declaração foram acolhidos, com a aplicação de efeitos infringentes e o deferimento da tutela cautelar antecedente pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n. 11.101/2005) às requerentes (evento 16, DESPADEC1).

A seguir, as postulantes apresentaram emenda à inicial, nos termos do art. 308 do CPC, e atribuíram à causa o valor de R\$ 14.429.424,65 (evento 20, EMENDAINIC1). Posteriormente, apresentaram novos pedidos liminares (evento 28, PET1).

Em decisão do evento 31, foi determinada a retificação do valor da causa para R\$ 14.429.424,64, sendo concedido o parcelamento das custas em 12 vezes.

Ainda, restou determinada a realização do Laudo de Constatação Prévia, sendo que o Laudo aportou aos autos no evento 49, LAUDO2, tendo o perito opinado pelo imediato processamento da Recuperação Judicial, o que se acolhe. Vejamos.

Documentos apresentados para demonstrar o cumprimento dos arts. 48 e 51 da LRF:

O requerentes instruíram a contento o pedido acostando a documentação exigida no art. 48 e nos incisos do art. 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, cuja completude será examinada no tópico da constatação prévia.

Requerimentos:

Com base nos fatos narrados, pediram as autoras o deferimento do processamento da presente recuperação judicial ao Grupo Expresso Leomar, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e que sejam determinadas as providências necessárias, tais como: a) dispensa das empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades; b) suspensão de todas as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

ações e execuções contra o Grupo, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias; c) a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei; d) a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE; e f) reconhecimento da consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido. **Liminarmente pugnaram:** a) caso o juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Grupo requer a imediata análise dos pedidos liminares; b) reconhecimento da essencialidade dos contratos de aluguéis existentes, determinando-se a manutenção, com a consequente suspensão de qualquer ação de despejo ou desocupação. Extensivamente, reconhecimento da essencialidade de todos os bens e utensílios que os abastecem; c) determinação da liberação em favor da empresa de todos os valores bloqueados na ação de n. 5010642- 54.2022.4.04.7104, ou subsidiariamente, caso não sejam liberados de pronto, que seja determinada a remessa da importância para o presente processo; d) reconhecimento da essencialidade da conta e dos valores que transitarem na conta COOP: 3039-2 – SICOOB SÃO MIGUEL SC/PR/RS – CONTA: 79.090-7 – titularidade EXPRESSO LEOMAR, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa; e) deferimento de parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o período de carência de 6 (seis) meses;

Constatação prévia:

A constatação prévia, na forma do Art. 51-A da Lei 11.101/2005, para fins de verificação das reais condições de funcionamento da atividade do requerente e a regularidade documental apresentada com a inicial, foi determinada no evento 31, vindo aos autos a Petição. Laudo e documentação anexa ao evento 49, PET1.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Comprovação dos pressupostos legais e apresentação dos documentos obrigatórios:

O Laudo de Constatação Prévia concluiu, após o exame da documentação e visitas “*in loco*” ao domicílio do empresário e imóveis por ele explorados, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

determinação de posterior complementação da documentação que instruiu a inicial, em especial, os documentos que seguem:

"Complementação da relação de credores concursais, com a discriminação da origem dos créditos e o e-mail de contato dos credores, dentro do possível (art. 51, III); Apresentação da relação de credores não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, III); Complementação da relação de empregados, indicando os valores pendentes de pagamento (ex.: FGTS, férias etc.) e o mês correspondente, bem como a segregação por filial (art. 51, IV); Apresentação dos extratos bancários atualizados da Fritz Express (art. 51, VII); Apresentação das certidões de protesto das filiais da Expresso Leomar (RS, SC, PR e SP) e da L. Schussler (RS) (art. 51, VIII); Assinatura das devedoras na relação de processos (art. 51, IX); e Relação de veículos com o valor dos bens e a identificação das garantias vinculadas, incluindo a apresentação dos instrumentos contratuais (art. 51, XI)."

Ainda, pontuou a necessidade de acolhimento dos pedidos liminares "b" (essencialidade dos contratos de locação) e "c" (liberação de recursos bloqueados) e o indeferimento do pedido "d" (essencialidade de conta bancária), todos constantes no evento 20, EMENDAINIC1; A intimação das requerentes para apresentarem a comprovação dos bloqueios, bem como indicarem a origem da indisponibilidade do ativo financeiro (excussão de garantia fiduciária ou autopagamento de crédito concursal), a fim de possibilitar a adequada análise do requerimento "d" formulado no evento 28, PET1."

Lado outro, os requerentes possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005, sendo o caso de consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G e 69-J do mesmo diploma legal.

Ainda, a competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, é da Comarca de Lajeado/RS, visto ser o domicílio principal das rés.

Outrossim, as requerentes estão em pleno funcionamento, existindo, contudo, pontuais divergências nas filiais indicadas nos contratos sociais, o que foi apontado no laudo de constatação.

Sendo assim, os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram substancialmente preenchidos, autorizando-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento no art. 52 do mesmo diploma legal.

Dos pedidos liminares.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Essencialidade dos contratos de locação:

Nos termos da manifestação do Perito, aqui temos a colisão de duas normas fundamentais, o proprietário do imóvel, detentor do direito de propriedade e da liberdade em dispor da coisa, e do outro, as pretensas recuperandas, que, apesar de enfrentarem um momento de crise econômica, exercem relevante função social, com geração de aproximadamente 1.000 postos de trabalho e pagamento de tributos.

Pela aplicação do ponderação do princípios, art. 489, § 2º do CPC, temos que ao analisar a situação fática o julgador mitiga os efeitos de um princípio em prol de outro, a fim de proporcionar uma maior efetividade do direito buscado, no caso, o soerguimento da empresa e seu devido faturamento.

As empresas, como constatado no Laudo de Constatação Prévio, estão em pleno funcionamento e dependem dos imóveis locados e utilizados como base de distribuição, para o desempenho da atividade fim, que é o transporte de mercadorias, sendo, portanto, bens essenciais.

Assim, declaro **que os contratos de locação do Grupo Expresso Leomar constituem bens de capital essenciais às atividades das requerentes**, com o que etermino a suspensão de qualquer medida de despejo e/ou desocupação enquanto perdurar o prazo do "*stay period*", observadas (i) a possibilidade legal de prorrogação do período de proteção, bem como (ii) a competência do Juízo recuperacional, para dizer sobre os efeitos que eventual desapossamento possa causar ao soerguimento das empresas.

Observo que a declaração de essencialidade dos contratos de locação não configura autorização para as locatárias absterem-se de realizar os pagamentos dos locatícios gerados após o pedido de recuperação judicial, sob pena de desvirtuar o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Liberação dos valores bloqueados em execução fiscal da União.

As requerentes pleitearam a liberação dos valores bloqueados na ação n. 5010642-54.2022.4.04.7104 (evento 20, EMENDAINIC1).

Conforme apontado pelo perito nos subsídios fornecidos no Laudo (evento 49, LAUDO2), o referido processo se trata de execução fiscal proposta pela União, em face da Expresso Leomar Ltda., que gerou o bloqueio de crédito superior a R\$ 700.000,00.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Trata-se, portanto, de discussão relativa a crédito extraconcursal, que atrai a aplicabilidade do disposto no art. 6º, parágrafo 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

Pondero que, embora o dispositivo estabeleça que as execuções fiscais não se suspendem em razão da recuperação judicial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que compete ao Juízo recuperacional verificar a viabilidade da constrição efetuada na demanda executiva.

Nesse sentido, os dados apresentados pelo perito permitem concluir que o fluxo de caixa das requerentes está comprometido, e o recurso bloqueado é indispensável para a manutenção das atividades das empresas e o início desse procedimento de reestruturação.

Ademais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes terão acesso a parcelamentos especiais concedidos pelos entes públicos, o que poderá facilitar a regularização da dívida tributária de forma menos onerosa que o bloqueio de ativo financeiro (art. 805 do Código de Processo Civil).

Assim, reconheço a inviabilidade da constrição efetuada na Execução Fiscal n. 5010642-54.2022.4.04.7104 e determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, para que libere, em favor da Expresso Leomar Ltda., os recursos financeiros bloqueados.

Essencialidade de conta bancária.

O pedido não merece acolhida, uma vez que foge aos objetivos da Recuperação Judicial, e ainda, poderá impedir eventual direito de terceiro credor, não sujeito à recuperação.

Saliento que, a presente ação tem por objetivo o soerguimento das empresas solicitantes, sem que haja a frustração dos objetivos traçados para o desempenho da atividade.

Observo que não se exclui da apreciação do juízo eventuais pedidos de bloqueios, ou já realizados em conta da demandada, analisando caso a caso, como o pedido do evento 28, para liberação das contas bancárias de titularidade da expresso Leomar e da L. Schussler, junto ao Banco Itaú S.A.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Assim, intime-se as autoras para acostarem aos autos comprovante do bloqueio efetivado. Observo que não foram apresentados os instrumentos contratuais relativos aos créditos descritos no art. 49, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005, bem como não houve a indicação da origem dos créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme exige o art. 51, inciso III, do mesmo diploma legal, em que pese solicitados pelo Perito.

Com a junta da documentação, será novamente apreciado o pedido.

7. Custas do processo:

Reafirmo o **deferimento** do parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) prestações, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, a primeira em até 15 (quinze) dias da intimação já ocorrida nos eventos 41, 42 e 43, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos contados da primeira.

8. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

8.1. Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º. da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

8.2. A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando** deverá entregar **diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

8.3. Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, *m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

8.4. A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

8.5. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de “stay”, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes, conforme apontado pela Administração Judicial.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

8.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

9. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

10. Honorários periciais e da administração judicial:

10.1. Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

10.2. Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, **intimem-se** o devedor e o Ministério Público para manifestação, no mesmo prazo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

11. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **30/06/2023**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

13. DISPOSITIVO

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas de transportes **FRITZ EXPRESS LTDA, EXPRESSO LEOMAR LTDA e L.SCHUSSLER & CIA LTDA**, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial a Sociedade a empresa **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 24.593.890/0001-50**, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256), com endereços profissionais na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala n.º 701, Iguatemi Business, CEP 91.330-001, em Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de Castilhos, n.º 679, sala n.º 111, CEP 93.510-130, em Novo Hamburgo/RS, e na Rua Ângelo Chiarelli, n.º 2811, sala n.º 501, CEP 95.032-460, em Caxias do Sul/RS, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br e com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br, que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual, para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) autorizo que o compromisso seja prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico contato@administradorjudicial.adv.br, para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site www.administradorjudicial.adv.br, para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) A Administração Judicial deverá, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terão vista o devedor e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

a.5.) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente;

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) relativo aos pedidos liminares:

b.1) defiro o pedido “b” do evento 20, EMENDAINIC1, e **determino que os contratos de locação do Grupo Expresso Leomar constituem bens de capital essenciais às atividades das requerentes**, determinando a suspensão de qualquer medida de despejo e/ou desocupação enquanto perdurar o prazo do "stay



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

period" , observadas (i) a possibilidade legal de prorrogação do período de proteção, bem como (ii) a competência do Juízo recuperacional, para dizer sobre o sefeitos que eventual desapossamento possa causar ao soerguimento das empresas;

b.2) defiro o pedido "c" do evento 20, EMENDAINIC1, e **reconheço a inviabilidade da constrição efetuada na execução fiscal n.º 5010642-54.2022.4.04.7104**, determinando ao Juízo da 1ª Vara Federal de Passo Fundo/RS que libere, em favor da Expresso Leomar Ltda., os recursos financeiros bloqueados.

Atribuo força de ofício à decisão para que as recuperandas possam providenciar o levantamento dos valores constritos.

Solicite-se ao colega, na hipótese de entendimento divergente, suscitar o necessário conflito positivo de competência.

b.3) **indefiro o pedido "d" do evento 20**, EMENDAINIC1, sem prejuízo de posterior apreciação de requerimento específico para liberação de valores eventualmente indisponibilizados;

b.4) **postergo a análise do pedido "d" formulado no evento 28, PET1**, e determino a intimação das requerentes para apresentarem a comprovação dos bloqueios alegados, bem como indicarem a origem da indisponibilidade do ativo financeiro (excussão de garantia fiduciária ou auto pagamento de crédito concursal), a fim de possibilitar a adequada análise do requerimento.

c) determinar a intimação das autoras para acostar aos autos a documentação solicitada pelo Administrador Judicial no laudo de constatação prévia, no prazo de 15 dias, a saber: Complementação da relação de credores concursais, com a discriminação da origem dos créditos e o e-mail de contato dos credores, dentro do possível (art. 51, III); Apresentação da relação de credores não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, III); Complementação da relação de empregados, indicando os valores pendentes de pagamento (ex.: FGTS, férias etc.) e o mês correspondente, bem como a segregação por filial (art. 51, IV); Apresentação dos extratos bancários atualizados da Fritz Express (art. 51, VII); Apresentação das certidões de protesto das filiais da Expresso Leomar (RS, SC, PR e SP) e da L. Schussler (RS) (art. 51, VIII); Assinatura das devedoras na relação de processos (art. 51, IX); e Relação de veículos com o valor dos bens e a identificação das garantias vinculadas, incluindo a apresentação dos instrumentos contratuais (art. 51, XI).

d) defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente apresentar eventuais negócios jurídicos celebrados com os credores enquadrados no art. 49, § 3º, da LRF, os quais também deverão constar do INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

e) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

f) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o Recuperando comprovar o pagamento dos honorários da constatação prévia;

g) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

h) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o Recuperando**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

i) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

j) intimação, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Município de Pejuçara**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

l) expedição de Ofícios à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

m) comunicação à Direção do Foro desta Comarca de Lajeado, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial dos autores, com cópia do inteiro teor da presente decisão.

n) determino o traslado cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE**, **Juíza de Direito**, em 17/8/2023, às 17:4:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044140879v24** e o código CRC **be16db8d**.

5008960-41.2023.8.21.0017

10044140879.V24